



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 216/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor  
**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
Primeira-Secretária do Senado Federal  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes  
70150-900 - Brasília/DF

**Assunto: Indicação Parlamentar nº 02/2025.**

Senhora Senadora,

1. Faço menção à **Indicação Parlamentar nº 02/2025**, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze, pela qual "sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, o encaminhamento de voto ao Conselho Monetário Nacional - CMN, propondo a prorrogação de dívidas do crédito rural", transmitida a esta Pasta por meio do Ofício nº 32 (SF), de 17 de fevereiro de 2025.

2. Nesse sentido, encaminho a manifestação exarada sobre o tema, oriunda da Secretaria de Política Agrícola, área técnica competente desta Pasta, consubstanciada na anexa Nota Técnica nº 1/2025/DEFIN - SPA/SPA/MAPA, da lavra do Diretor do Departamento de Política de Financiamento para o Setor Agropecuário, devidamente aprovada pelo titular daquela área finalística no Ofício nº 86/2025/GAB-SPA/SPA/MAPA.

3. Sendo essa a informação a apresentar, cumpre-me ressaltar que a equipe técnica deste Órgão Ministerial permanece à disposição de Vossa Excelência para oferecer os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Respeitosamente,

WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES  
Chefe de Gabinete

Anexos: I - Nota Técnica nº 1/2025/DEFIN - SPA/SPA/MAPA ([41003687](#)); e  
II - Ofício nº 86/2025/GAB-SPA/SPA/MAPA ([41052137](#)).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 12/03/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41147571** e o código CRC **93E45C82**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar - (61) 3218-2800  
70043-900 Brasília/DF – <http://www.gov.br/agricultura>

---

Referência: Processo nº 21000.012325/2025-71

SEI nº 41147571

Criado por [marcos.cabral](#), versão 9 por [flavia.campos](#) em 12/03/2025 18:22:01.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

Esplanada dos Ministérios, bloco D, ed. Sede, 5º andar, sala 501, Gabinete, Brasília/DF - CEP 70.043-900  
Tel.: (61) 3218-2545 / 2507 - spa@agro.gov.br

OFÍCIO Nº 86/2025/GAB-SPA/SPA/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

**JAN KARSTEN BOTELHO RUTER**

Coordenador

Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo (CAPL)

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (AEAPF)

Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Ed. Sede, 8º Andar, Sala 847

70043-900 – Brasília/DF

**Assunto: Manifestação Técnica sobre o Requerimento de Indicação Parlamentar nº 2/2025, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), a qual "Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, o encaminhamento de voto ao Conselho Monetário Nacional – CMN – propondo a prorrogação de dívidas do crédito rural."**

Senhor Coordenador,

1. Consoante o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DEFIN - SPA/SPA/MAPA ([41003687](#)), apresento manifestação desta Secretaria de Política Agrícola (SPA) ao Requerimento de Indicação Parlamentar em epígrafe.

2. A Lei nº 12.608, de 2012, estabelece que o Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil (SINPDEC) organize a atuação dos diferentes setores antes, durante e após uma emergência e calamidade pública. Essas situações são definidas pela frequência e intensidade dos impactos que provocam e impõem respostas rápidas aos diferentes sistemas e políticas públicas no âmbito federal. Para tanto, o SINPDEC classifica o evento de acordo com o impacto:

- a) evento adverso: é uma ocorrência desfavorável, prejudicial ou imprópria, que acarreta danos e prejuízos, constituindo-se no fenômeno causador de um desastre;
- b) desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- c) situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e
- d) calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

3. Para situações de calamidade pública, verifica-se instrumento de política que cria linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, atualmente regulado pela Resolução do CMN nº 5.140, de 2024.

4. A sua criação inicia por meio da Lei nº 12.351, de 2010, que criou o Fundo Social (FS), de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fontes de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Com o advento dos eventos climáticos no Rio Grande do Sul, em 2024, foi publicada a Lei nº 14.981, de 2024, que autorizou a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010. Este dispositivo autorizou a utilização de superávit financeiro do FS como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei nº 101, de 2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou das Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos art. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados os atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou o benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º O disposto no §1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

5. Já para as situações de emergência, verifica-se a necessidade de autorização legal ao Poder Executivo federal para que os integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) possam renegociar as parcelas de operações de crédito rural com finalidade para custeio e investimento, bem como de Cédula de Produto Rural (CPR).

6. Essa autorização legal ocorre em virtude da CPR ser regida por normas de direito cambial, diferentemente do que ocorre com o crédito rural. Cabe salientar que a CPR é representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituída, sendo

permitida a sua liquidação financeira, desde que observadas as condições estipuladas pela Lei nº 8.929, de 1994.

7. Por fim, resta alertar que, no caso de autorização de novas renegociações no âmbito do crédito rural, por meio da publicação de Resolução pelo CMN, o risco de redução de fontes de recursos para financiar os empreendimentos ao longo do ano safra 2025/26 amplia-se significativa, em especial após os eventos recentes de suspensão das operações de crédito rural devido às restrições fiscais impostas pela Lei nº 101, de 2000, em virtude da elevação das taxas de juros no mercado doméstico.

8. Considerando um universo bem menor do que o proposto pelo Requerimento de Indicação Parlamentar, ou seja, apenas as concessões de crédito rural realizadas ao longo dos anos de 2023 a 2025, sem adesão a seguro, para finalidade custeio, atividades agrícola e pecuária, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), as parcelas com vencimento em 2025 das operações de crédito rural, conforme dados extraídos do SICOR/BCB em 7 de março de 2025, no estado do Rio Grande do Sul, totalizam o valor de R\$ 494.344.144,91. Já as parcelas para finalidade investimento, R\$ 421.018,70.

9. Diante do exposto, avalia-se como elevados os riscos e os impactos financeiros ao financiamento de empreendimentos ao longo dos anos-safra vindouros, de uma nova autorização para renegociação de operações de crédito rural de finalidade custeio e investimento, vencidas e a vencer em 2025, inclusive as renegociadas de outras safras.

10. Ademais, cabe informar que:

- a) o Decreto nº 12.381, de 2025, institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar (Desenrola Rural), além de regulamentar a Lei nº 15.038, de 2024, que autoriza instituições financeiras e fundos constitucionais a operarem com mutuários que tenham restrições em cadastros privados de crédito perante terceiros. O Desenrola Rural possui a finalidade de promover medidas que facilitem o acesso a novos financiamentos e de facilitar a liquidação ou a renegociação das dívidas dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar;
- b) a Circular SUP/ADIG/BNDES nº 19, de 2024, prevê, dentre outras, a linha de financiamento CPR BNDES, a qual possui como itens financiáveis os empréstimos formalizados por meio de CPR Financeira (CPR-F) emitidas por produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais, ou de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) lastreado em direitos creditórios do agronegócio, emitidos por cooperativas de produtores rurais, e demais pessoas jurídicas; e
- c) o Manual de Crédito Rural (MCR), em seu capítulo 2 (Condições Básica), Seção 6 (Reembolso) já autoriza a instituição financeira a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as seguintes situações: (i) dificuldade de comercialização dos produtos; (ii) frustração de safras, por fatores adversos; (iii) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

11. Restituo os autos a essa Coordenação para providências subsequentes cabíveis.

Atenciosamente,

**GUILHERME CAMPOS**

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CAMPOS JUNIOR, Secretário de Política Agrícola**, em 07/03/2025, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41052137**  
e o código CRC **667812F8**.

---

---

Referência: Processo nº 21000.012325/2025-71

SEI nº 41052137

---

Criado por [luciana.gontijo](#), versão 2 por [luciana.gontijo](#) em 07/03/2025 18:41:55.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE FINANCIAMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO

**NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DEFIN - SPA/SPA/MAPA****PROCESSO Nº 21000.012325/2025-71****INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO****1. ASSUNTO**

1.1. Manifestação técnica sobre o Requerimento de Indicação Parlamentar nº 02, de 2025, o qual sugere ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, o encaminhamento de voto ao Conselho Monetário Nacional (CMN) propondo a prorrogação de dívidas do crédito rural.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências.

2.2. Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.3. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura de fontes de recursos e dá outras providências.

2.4. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) e dá outras providências.

2.5. Circular SUP/ADIG nº 19/2024 - BNDES, de 3 de maio de 2024, que trata de instruções reguladoras do Produto BNDES Crédito Rural.

2.6. Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.140, de 5 de junho de 2024, que estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010.

2.7. Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, que altera a Lei nº 12.351, de 2010, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.8. Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, que autoriza as instituições financeiras a operarem com mutuários nas condições que especifica e dá outras providências.

2.9. Decreto nº 12.381, de 11 de fevereiro de 2025, que institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural e regulamenta os art. 14 e art. 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de indicação parlamentar que sugere ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, o encaminhamento de voto ao CMN propondo a prorrogação de dívidas do crédito rural, de operações de custeio e de investimentos, vencidas e a vencer em 2025, inclusive as renegociadas de outras safras, bem como de Cédula de Produto Rural (CPR) até que o Congresso Nacional delibere sobre o Projeto de Lei nº 320, de 2025, referenciado no Processo SEI 21000.010477/2025-30.

3.2. Por meio do sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, verificou-se que, até o dia 7 de março de 2025, foram reconhecidas situações de emergência por estiagem em 73 municípios do Rio Grande do Sul, com uma população total de 1.288.074 e uma estimativa de Prejuízos Econômicos Públicos e Privado no setor agropecuário de aproximadamente R\$ 6,1 bilhões.

3.3. Já o estado do Rio Grande do Sul possui 497 municípios e uma população total de 10.882.965, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e um Valor Bruto de Produção Agropecuária estimado para 2025 de R\$ 119,9 bilhões, conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) referentes à janeiro de 2025.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 12.608, de 2012, estabelece que o Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil (SINPDEC) organize a atuação dos diferentes setores antes, durante e após uma emergência e calamidade pública. Essas situações são definidas pela frequência e intensidade dos impactos que provocam e impõem respostas rápidas aos diferentes sistemas e política públicas no âmbito federal. Para tanto, o SINPDEC classifica o evento de acordo com o impacto:

- a) evento adverso: é uma ocorrência desfavorável, prejudicial ou imprópria, que acarreta danos e prejuízos, constituindo-se no fenômeno causador de um desastre;
- b) desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- c) situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e
- d) calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

4.2. Para situações de calamidade pública, verifica-se instrumento de política que cria linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, atualmente regulado pela Resolução do CMN nº 5.140, de 2024.

4.2.1. A sua criação inicia por meio da Lei nº 12.351, de 2010, que criou o Fundo Social (FS), de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fontes de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Com o advento dos eventos climáticos no Rio Grande do Sul, em 2024, foi publicada a Lei nº 14.981, de 2024, que autorizou a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010. Este dispositivo autorizou a utilização de superávit financeiro do FS como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei nº 101, de 2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou das Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos art. 23, 31 e 70;  
II - serão dispensados os atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou o benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º O disposto no §1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

**4.3.** Já para as situações de emergência, verifica-se a necessidade de autorização legal ao Poder Executivo federal para que os integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) possam renegociar as parcelas de operações de crédito rural com finalidade para custeio e investimento, bem como de Cédula de Produto Rural (CPR).

**4.3.1.** Essa autorização legal ocorre em virtude da CPR ser regida por normas de direito cambial, diferentemente do que ocorre com o crédito rural. Cabe salientar que a CPR é representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituída, sendo permitida a sua liquidação financeira, desde que observadas as condições estipuladas pela Lei nº 8.929, de 1994.

**4.4.** Por fim, resta alertar que, no caso de autorização de novas renegociações no âmbito do crédito rural, por meio da publicação de Resolução pelo CMN, o risco de redução de fontes de recursos para financiar os empreendimentos ao longo do ano safra 2025/26 amplia-se significativa, em especial após os eventos recentes de suspensão das operações de crédito rural devido às restrições fiscais impostas pela Lei nº 101, de 2000, em virtude da elevação das taxas de juros no mercado doméstico.

**4.4.1.** Considerando um universo bem menor do que o proposto pelo Requerimento de Indicação Parlamentar, ou seja, apenas as concessões de crédito rural realizadas ao longo dos anos de 2023 a 2025, sem adesão a seguro, para finalidade custeio, atividades agrícola e pecuária, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), as parcelas com vencimento em 2025 das operações de crédito rural, conforme dados extraídos do SICOR/BCB em 7 de março de 2025, no estado do Rio Grande do Sul, totalizam o valor de R\$ 494.344.144,91. Já as parcelas para finalidade investimento, R\$ 421.018,70.

## 5. CONCLUSÃO

**5.1.** Diante do exposto, avalia-se como elevados os riscos e os impactos financeiros ao financiamento de empreendimentos ao longo dos anos-safra vindouros, de uma nova autorização para

renegociação de operações de crédito rural de finalidade custeio e investimento, vencidas e a vencer em 2025, inclusive as renegociadas de outras safras.

5.2. Ademais, cabe informar que:

- a) o Decreto nº 12.381, de 2025, institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar (Desenrola Rural), além de regulamentar a Lei nº 15.038, de 2024, que autoriza instituições financeiras e fundos constitucionais a operarem com mutuários que tenham restrições em cadastros privados de crédito perante terceiros. O Desenrola Rural possui a finalidade de promover medidas que facilitem o acesso a novos financiamentos e de facilitar a liquidação ou a renegociação das dívidas dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar;
- b) a Circular SUP/ADIG/BNDES nº 19, de 2024, prevê, dentre outras, a linha de financiamento CPR BNDES, a qual possui como itens financiáveis os empréstimos formalizados por meio de CPR Financeira (CPR-F) emitidas por produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais, ou de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) lastreado em direitos creditórios do agronegócio, emitidos por cooperativas de produtores rurais, e demais pessoas jurídicas; e
- c) o Manual de Crédito Rural (MCR), em seu capítulo 2 (Condições Básica), Seção 6 (Reembolso) já autoriza a instituição financeira a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as seguintes situações: (i) dificuldade de comercialização dos produtos; (ii) frustração de safras, por fatores adversos; (iii) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

## 6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminha-se esta manifestação técnica ao Gabinete da Secretaria de Política Agrícola (GAB/SPA-MAPA).

6.2. Esta é a Nota Técnica.

**TIAGO NUNES DE FREITAS DAHDAH**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO NUNES DE FREITAS DAHDAH, Diretor do Departamento de Política de Financiamento para o Setor Agropecuário**, em 07/03/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **41003687** e o código CRC **D79CD8D0**.